



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.641, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes.*

O art. 1º do PL nº 1.641, de 2019, acrescenta o inciso VII ao art. 1º da Lei nº 9.433, de 1997, para dispor que “nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes”.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei que resultar da aprovação do PL nº 1.641, de 2019, entrará em vigor na data de sua publicação.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Jaime Bagattoli**

Na justificação, o autor afirma que o projeto de lei intenta aperfeiçoar a Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim de sinalizar mais claramente o valor da água de boa qualidade, evitando a sua escassez para usos mais nobres – mormente o abastecimento humano – e dando o necessário fundamento legal à regulamentação da prática de reúso, crucial para um uso racional dos recursos hídricos.

O PL nº 1.641, de 2019, foi originalmente distribuído para a CMA, em decisão terminativa. Entretanto, em razão da aprovação do Requerimento nº 276, de 2019, de autoria do Senador Jaques Wagner, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 13, de 2015, e o PL nº 1.641, de 2019, passaram a tramitar em conjunto. Contudo, tendo em vista o arquivamento, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), do PLS nº 13, de 2015, o PL nº 1.641, de 2019, retomou sua tramitação autônoma e regressa ao exame desta Comissão.

Não foram oferecidas emendas na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-F do Risf, compete à CMA opinar sobre matérias pertinentes à conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Além disso, por se tratar de decisão terminativa, incumbe também a esta Comissão o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

O projeto de lei em exame cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelecido no inciso VI do art. 24 da Constituição Federal. Ainda no tocante à constitucionalidade, não há impedimentos quanto à iniciativa parlamentar, pois a matéria não se inclui entre as listadas no § 1º do art. 61 da Carta Magna e reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Também é atendido o critério de juridicidade, pois a proposição inova na ordem jurídica e apresenta as características de coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Ademais, a espécie legislativa adotada é adequada a regular o tema.

Em termos regimentais, não há colisão de normas ou conflitos de qualquer natureza. No tocante à técnica legislativa, a proposição segue os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que se refere ao mérito, observamos que o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) estabeleceu o seguinte conceito: “a não ser que exista grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deve ser utilizada para usos que toleram águas de qualidade inferior”. O que preconiza esse Conselho é que as águas de qualidade inferior devam ser consideradas como fontes alternativas para usos menos exigentes ou menos restritivos.

Essa diretriz sustenta a Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que *estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água, e dá outras providências*, como meio de promover a sustentabilidade dos recursos hídricos.

Desse modo, o novo dispositivo proposto à Lei nº 9.433, de 1997, oferece um fundamento firme para regulamentações posteriores que favoreçam a prática de reúso da água – essencial para melhorar, simultaneamente, a disponibilidade quantitativa e qualitativa desse recurso.

Contudo, temos o receio de que, da forma que foi apresentado o PL, possa abrir margem, de que todos os outros usos menos exigentes, dentre eles a produção de alimentos, estariam automaticamente impedidos de usar a água de boa qualidade, sendo obrigados a incorporar o tratamento de água de classe inferior para fazer o uso no seu sistema produtivo, o que pode elevar ainda mais os custos de produção dos alimentos, em alguns casos tornaria o processo inviável e eventualmente, em caso de imperícia no





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

tratamento para reuso da água poderia contaminar e afetar a produção de alimentos destinados a população.

Portanto, para garantir que a produção de alimentos no país não seja afetada por esse novo fundamento que está sendo proposto é de extrema importância deixar claro que o uso da água de boa qualidade para a produção de alimentos em geral estará amparada pela política nacional de recursos hídricos.

Sendo assim, para adequar a proposição a mudança sugerida, com o devido respeito ao autor do projeto, peço a compreensão para transformar a minha preocupação na presente emenda substitutiva.

III – VOTO

Tendo em consideração o exposto, voto pela regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.641, de 2019, nos termos do seguinte Substitutivo:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

VII – nenhuma água de melhor qualidade, quando houver conflito pelo uso dos recursos hídricos, será empregada em usos menos exigentes.

Parágrafo único: para fins de aplicação do inciso VII do artigo 1º, não há impedimento ao setor agropecuário no aproveitamento de águas de melhor qualidade em usos menos exigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli
Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

